



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 320/76, de 4 de Maio, que introduz alterações ao Código de Processo Penal — *Habeas corpus*.

#### Ministério do Comércio Interno:

##### Decreto-Lei n.º 427-C/76:

Sujeita ao regime de preços máximos de venda ao público o frango preparado, as miudezas comestíveis do frango e os ovos.

##### Portaria n.º 327-A/76:

Fixa os preços máximos de venda ao público do frango preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis do frango.

##### Portaria n.º 327-B/76:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos.

##### Portaria n.º 327-C/76:

Introduz alterações na Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965 (margens de comercialização de ovos e galináceos prontos a cozinhar).

##### Despacho ministerial:

Fixa a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos.

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «... é consagrada em 1976 ...», deve ler-se: «... é consagrada em 1679 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Decreto-Lei n.º 427-C/76

de 1 de Junho

O prosseguimento de uma política de *contrôle* pelo Governo do sector alimentar, no sentido da contenção dos preços e da garantia do abastecimento, justifica a intervenção governamental no sector avícola, nomeadamente no que respeita a frango e ovos, dada a sua importância nos padrões de consumo da população.

Estão em curso estudos conducentes a uma intervenção efectiva da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e a adopção de medidas visando a concretização de contratos-programa de desenvolvimento com as unidades de produção do sector, estudos que, pela sua profundidade e extensão, não permitem desde já a sua consagração legal, que, contudo, não se fará tardar.

Não obstante, entende o Governo conveniente sujeitar desde já ao regime de preços máximos os preços de venda ao público do frango preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», das miudezas comestíveis do frango e dos ovos, os quais são fixados no presente decreto-lei.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 320/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio,

Na fixação de preços máximos de venda ao público houve que ter em conta a prática de preços à produção que, considerando a defesa dos interesses do consumidor, permitissem compensar um sector fortemente descapitalizado pela grave crise recentemente sofrida, de modo a possibilitar uma recuperação dos níveis da produção.

Espera, no entanto, o Governo que a próxima concretização das medidas de intervenção atrás referidas venha permitir a prática de preços à produção, e consequentemente de preços de venda ao público, que se fixem a níveis inferiores aos agora definidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público o frango preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», as miudezas comestíveis do frango e os ovos.

2. Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes nas tabelas I e II, anexas ao presente diploma.

Art. 2.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 Junho de 1965, em tudo o que não contraria o presente diploma.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 26 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TABELA I

Preços máximos de venda ao público do frango preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das miudezas comestíveis do frango:

- 1 — Carcaça de frango pronta a cozinhar acompanhada das miudezas comestíveis — 44\$50.
- 2 — Carcaça de frango sem miudezas comestíveis — 49\$50.
- 3 — Miudezas comestíveis — 13\$.

TABELA II

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	A partir de 1 de Junho de 1976
Ovos classificados ....	Outras embalagens e a granel .....	Branca .....	Pequenos — com peso superior a 40 g — A .....	21\$30
			Regulares — com peso igual ou superior a 50 g — B .....	24\$30
			Médios — com peso igual ou superior a 56 g — C .....	26\$10
		Castanha .....	Grandes — com peso igual ou superior a 60 g — D .....	27\$60
			Pequenos — com peso superior a 40 g — A .....	22\$50
			Regulares — com peso igual ou superior a 50 g — B .....	25\$60
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel .....	Branca .....	Médios — com peso igual ou superior a 56 g — C .....	27\$60
			Grandes — com peso igual ou superior a 60 g — D .....	29\$20
			Grandes — mais de 50 g .....	24\$30
		Castanha .....	Pequenos — até 50 g .....	20\$20
			Grandes — mais de 50 g .....	25\$70
			Pequenos — até 50 g .....	21\$40

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

**Portaria n.º 327-A/76**  
de 1 de Junho

Desde 1965 que a carne de frango se encontra sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, definido pela Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965. Entende-se ser conveniente estabelecer agora um regime de preços máximos de venda ao público do frango preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar», pela importância que assume no cabaz de compras do consumidor. Torna-se também necessário submeter ao mesmo regime as miudezas comestíveis

(o pescoço, a moela, desprovida do conteúdo, aberta e preparada, o fígado, sem vesícula biliar, o coração e as patas, escaldadas e sem unhas).

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º O frango preparado segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e as miudezas comestíveis do frango passam a estar sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

2.º São os seguintes os preços referidos no número anterior:

- a) Carcaça de frango pronta a cozinhar acompanhada das miudezas comestíveis — 43\$50/kg;
- b) Carcaça de frango sem miudezas comestíveis — 46\$50/kg;
- c) Miudezas comestíveis — 24\$60/kg.

3.º A Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, mantém-se em vigor em tudo o que não contrarie o presente diploma.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministério do Comércio Interno, 17 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

### Portaria n.º 327-B/76

de 1 de Junho

O ovo inclui-se entre os produtos mais importantes na dieta alimentar pela sua riqueza em substâncias proteicas de elevado valor nutritivo, pela sua

extensa e variada utilização e pelo consumo generalizado que em nossos dias atingiu.

Assim, torna-se necessário defender este produto alimentar das distorções que ultimamente se têm verificado na sua comercialização, mormente no aspecto dos preços, de forma a oferecer ao consumidor um produto de elevado valor nutritivo a preços justos, salvaguardando os interesses dos avicultores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os ovos passam a estar sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

2.º Os preços referidos no número anterior são, por dúzia, os constantes da tabela anexa.

3.º A Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, mantém-se em vigor em tudo o que não contrarie o presente diploma.

4.º A presente portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministério do Comércio Interno, 17 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Tabela a que se refere o n.º 2

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	A partir de 1 de Junho de 1976
Ovos classificados ....	Outras embalagens e a granel .....	Branca .....	Pequenos — com peso superior a 40 g — A .....	21\$50
			Regulares — com peso igual ou superior a 50 g — B .....	24\$50
			Médios — com peso igual ou superior a 56 g — C .....	26\$30
			Grandes — com peso igual ou superior a 60 g — D .....	27\$80
		Castanha .....	Pequenos — com peso superior a 40 g — A .....	22\$70
			Regulares — com peso igual ou superior a 50 g — B .....	25\$80
			Médios — com peso igual ou superior a 56 g — C .....	27\$80
			Grandes — com peso igual ou superior a 60 g — D .....	29\$40
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel .....	Branca .....	Grandes — mais de 50 g .....	24\$50
			Pequenos — até 50 g .....	20\$40
		Castanha .....	Grandes — mais de 50 g .....	25\$90
			Pequenos — até 50 g .....	21\$60

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

### Portaria n.º 327-C/76

de 1 de Junho

No intuito de actualizar as margens de comercialização até agora em vigor, nos termos da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, de ovos e galináceos prontos a cozinhar, tornou-se necessário proceder à alteração de algumas disposições contidas naquele diploma. Isto, enquanto não se procede à elaboração de nova legislação sobre a comercialização de produtos avícolas e cunícolas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

4.º Os preços de venda dos produtos avícolas e cunícolas formam-se, para o comércio grossista, e qualquer que seja o número de intervenientes,

fazendo acrescer aos preços de compra na produção uma quantia até às margens máximas adiante indicadas, as quais são independentes da classificação comercial dos produtos e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade:

- a) Ovos — 2\$ por dúzia;
- b) Criação viva — 2\$ por quilograma;
- c) Criação morta — 1\$ por quilograma.

§ 1.º Quando o comércio grossista adquirir a criação viva e efectuar o abate, as margens máximas que poderá auferir, nos termos deste número, serão as seguintes:

- a) Galináceos preparados segundo o tipo tradicional — 4\$ por quilograma;
- b) Galináceos prontos a cozinhar — 14\$ por quilograma;
- c) Leporídeos prontos a cozinhar — 8\$ por quilograma.

§ 2.º .....

5.º Os preços de venda dos produtos avícolas e cunícolas formam-se para o comércio retalhista, fazendo acrescer aos preços de aquisição uma quantia até às margens máximas adiante indicadas, as quais são independentes da classificação comercial dos produtos e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade:

- a) Ovos — 2\$ por dúzia;
- b) Criação viva — 3\$ por quilograma;
- c) Criação morta:
  - 1) Galináceos preparados segundo o tipo tradicional — 2\$50 por quilograma;

- 2) Galináceos prontos a cozinhar — 4\$ por quilograma;
- 3) Leporídeos prontos a cozinhar — 3\$ por quilograma.

§ 1.º Enquanto o comércio retalhista adquirir a criação viva e efectuar o abate as margens máximas que poderá auferir, nos termos deste número, serão as seguintes:

- a) Galináceos preparados segundo o tipo tradicional — 5\$ por quilograma;
- b) Galináceos prontos a cozinhar — 13\$20 por quilograma;
- c) Leporídeos prontos a cozinhar — 9\$ por quilograma.

§ 2.º .....

2.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministério do Comércio Interno, 17 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

#### Despacho ministerial

Considerando que ainda não se encontram fixadas as taxas de utilização dos centros de classificação de ovos, nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, determino:

1 — A taxa de utilização dos centros de classificação de ovos é de \$70 a dúzia.

2 — Este despacho entra em vigor na data da publicação.

Ministério do Comércio Interno, 17 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.